



Processo nº : E-12/003.658/2013
Data de autuação: 04/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Av. Edgard Romero, 855 – Madureira /RJ. Termo de Notificação nº 023/2013.
Sessão Regulatória: 26 maio de 2014

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA 1952/2013¹, que aplicou à Concessionária CEG penalidade de multa², em decorrência do acidente/incidente apurado pelo Relatório de Fiscalização nº E-067/13 e Termo de Notificação 023/2013.

Consta, às fls. 45/49, Recurso por meio do qual a Concessionária, preliminarmente, aponta a tempestividade da peça de inconformismo³ e, no mérito, repete as justificativas apresentadas ao longo do processo alegando ter havido rompimento de nexo causal; defende a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância⁴; ressalta sua certificação ISO 9001; e conclui requerendo o provimento do Recurso, com a anulação da multa imposta pela Deliberação AGENERSA/CD nº. 1952/2014.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1952 DE 30 DE JANEIRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/ INCIDENTE - AVENIDA EDGARD ROMERO, 855 - MADUREIRA/RJ. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 023/2013.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.658/2013, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, II, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE (E-067-13) e no Termo de Notificação (nº. 023/2013).

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014 José Bismarck V. de Souza – Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi – Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira – Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca – Conselheiro relator; Roosevelt Brasil Fonseca – Conselheiro.

² No importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do faturamento da Concessionária, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

³ Tendo em vista a data de publicação da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1906/2013 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ocorrida em 07/01/2014.

⁴ Fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 196076/SP), colacionada ao Recurso.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.658 / 2013

Data 04 / 05 / 2013 Fls.: 67

Rubrica: 10:4359394-6

Em 20/03/2014, o presente Recurso foi sorteado à minha Relatoria, conforme Resolução do Conselho Diretor nº. 425/2014⁵. Mediante despacho de minha Assessoria⁶, os autos são encaminhados à Procuradoria desta Agência, que apresenta Parecer⁷ pelo qual, após breve relato dos fatos, aponta a tempestividade da peça recursal apresentada, ressalta que a Concessionária teve ampla oportunidade de manifestar-se nos autos e participar efetivamente do processo; aponta o descumprimento, por parte da Concessionária, ao comando Lei nº 8987/95, art. 6º, §1º, bem como da cláusula 4ª, §1º, item 4, c/c cláusula 1ª, §3º, do Contrato de Concessão.

Na data de 07/05/2013, a Assessoria de meu Gabinete encaminha à Concessionária⁸ cópia do presente processo e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais.

Consta, às fls. 64/65, a carta DIJUR-E-902/2014, pela qual a Recorrente repisa que "(...) a empresa ora mencionada em sede recursal, desidiosamente utilizou-se de retroescavadeira na realização das obras, quando certo seria, **utilizar-se de escavação manual para obter melhor sondagem e identificações iniciais. evitando assim futuros problemas ou avarias nas instalações já presentes no local**"; razão pela qual solicita "(...) uma nova e melhor avaliação sobre o caso, sob o aspecto que tal medida, negligentemente adotada por terceiro, gerou também um ônus para esta empresa e, apesar de haver uma pequena carência quanto à existência do ramal no sistema, tal medida poder-se-ia ser evitada caso a avariante acatasse com o determinado pela CEG, evitando assim a ocorrência do incidente ora questionado"; e reitera suas razões recursais "(...) com o intuito de (...) pugnar pela revisão da decisão que impôs a penalidade de multa, especialmente no quantum em que foi dimensionada, mostrando-se guardar mais coerência, sob o princípio da eventualidade, sua substituição por uma sanção de advertência".

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

⁵ Fls. 51.

⁶ Fls. 53.

⁷ De 29/04/2014, fls. 54/59.

⁸ Mediante o Ofício de fls. 62.



Processo nº : E-12/003.658/2013
Data de autuação: 04/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Av. Edgard Romero, 855 – Madureira /RJ. Termo de Notificação nº 023/2013.
Sessão Regulatória: 26 de maio de 2014

VOTO

Trata o presente regulatório de apreciar recurso tempestivamente¹ interposto contra a Deliberação AGENERSA 1952/2013², que aplicou à Concessionária CEG penalidade de multa³, em decorrência do acidente/incidente apurado pelo Relatório de Fiscalização nº E-067/13 e Termo de Notificação 023/2013.

Na peça de inconformismo, a Concessionária, no mérito, repete as justificativas apresentadas ao longo do processo alegando ter havido rompimento de nexo causal; defende a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância; ressalta sua certificação ISO 9001; e conclui requerendo o provimento do Recurso, com a anulação da multa imposta pela Deliberação AGENERSA/CD nº. 1952/2014.

Em 20/03/2014, o presente Recurso foi sorteado à minha Relatoria, conforme Resolução do Conselho Diretor nº. 425/2014⁴. Mediante despacho de minha Assessoria⁵, os autos são encaminhados à Procuradoria desta Agência, que apresenta Parecer⁶ pelo qual, após breve relato dos fatos, aponta a tempestividade da peça recursal apresentada. Ressalta, ainda, que a

¹ Protocolizado nesta AGENERSA em 26/02/2014, em consonância com o prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo Regimento Interno, uma vez que a Deliberação 1952/2014 foi publicada da Imprensa Oficial em 14/02/2014.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1952 DE 30 DE JANEIRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/ INCIDENTE - AVENIDA EDGARD ROMERO, 855 - MADUREIRA/RJ. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 023/2013.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.658/2013, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, II, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE (E-067-13) e no Termo de Notificação (nº. 023/2013).

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014 José Bismarck V. de Souza – Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi – Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira – Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca – Conselheiro relator; Roosevelt Brasil Fonseca – Conselheiro.

³ No importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do faturamento da Concessionária, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

⁴ Fls. 51.

⁵ Fls. 53.

⁶ De 29/04/2014, fls. 54/59.



Concessionária teve ampla oportunidade de manifestar-se nos autos e participar efetivamente do processo; aponta o descumprimento, por parte da Concessionária, ao comando Lei nº 8987/95, art. 6º, §1º, bem como da cláusula 4ª, §1º, item 4, c/c cláusula 1ª, §3º, do Contrato de Concessão.

No mérito, a CEG alega não ter havido falha de sua parte, entendendo que, ainda que não tenha feito constar do seu mapeamento da rede a informação sobre existência do ramal no local da obra, instou a executante da obra que fizesse a escavação inicial de forma manual. O que, na sua opinião, poderia ter evitado o acidente. Salienta que *“resta claro que o presente caso se traduz na clara concretização de uma das hipóteses de exclusão de responsabilidade civil, em que ocorre o rompimento de nexo causal (...)”*.

Sem adentrar no terreno de especulações quanto à possibilidade de a executante da obra evitar o acidente, entendo que resta patente o descumprimento da Concessionária no que tange ao Princípio da Eficiência, insculpido tanto na Lei nº 8987/95 quanto no Contrato de Concessão.

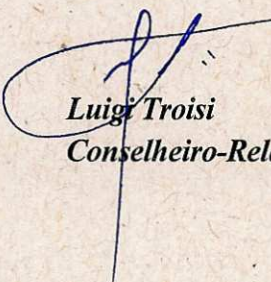
Acrescenta a CEG que no presente caso pode ser aplicado o Princípio da Insignificância. Nesse mister, recorro às inúmeras decisões deste CODIR no sentido da não aplicabilidade do referido princípio ao Direito Administrativo por ser uma construção de Direito Penal, sobre o que amplamente discorri no âmbito do Processo Regulatório E-12/003.127/2013.

No que diz respeito ao fato de a CEG ser certificada pela ISO 9001, isso por si só não representa uma garantia do cumprimento contratual por parte da Concessionária, tampouco elide a responsabilidade desta Autarquia de exercer suas atividades definidas por lei.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1952/2014 de 30/01/2014 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho-Diretor

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.658/2013
Data 04/05/2013 Fls.: 70
Rubrica: 10:4359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2041
DE 26 DE MAIO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE – AV. EDGARD ROMERO, 855 –
MADUREIRA/RJ. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 023/2013.**

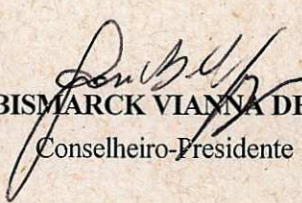
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.658/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

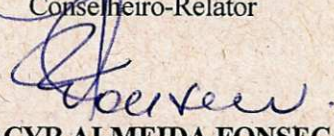
Art. 1º -. Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1952/2014 de 30/01/2014 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

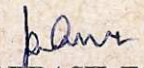
Art. 2º -. Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro